

LEI Nº 1.329, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Institui o Programa de Empreendedorismo Social e Capacitação Tecnológica, por meio de concessão de bolsas de monitoria e estágio e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Empreendedorismo Social e Capacitação Tecnológica, por meio de concessão de bolsas de monitoria e estágio.

Art. 2º. Constituem objetivos do programa de que trata este artigo:

- I - fomentar o empreendedorismo social e formação tecnológica na comunidade discente da rede pública de ensino;
- II - possibilitar aos alunos e professores a utilização de ferramentas tecnológicas que potencializem o processo ensino-aprendizagem;
- III - otimizar o parque tecnológico da rede pública municipal de ensino;
- IV - implementar sistema de suporte local e remoto que permita o funcionamento ininterrupto dos Laboratórios de Informática Educativa.
- V - dar suporte ao transporte escolar de alunos de ensino fundamental.

Art. 3º. São beneficiários do programa de que trata este artigo:

- I - os alunos dos dois últimos anos do ensino fundamental, regularmente inscritos nas escolas da rede pública municipal, por meio de concessão de bolsa pelo desempenho de monitoria nos Laboratórios de Informática Educativa, no contraturno de suas aulas regulares;
- II - os alunos egressos do ensino médio técnico, por meio de concessão de bolsa de estágio na área de manutenção e suporte técnico nos Laboratórios de Informática Educativa.
- III - monitores de transporte escolar, conforme consta no Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para implementação e execução do programa de que trata esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado:

- I - a conceder bolsas de monitoria, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - a conceder bolsas de estágio, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III - firmar parceria com outros entes federados e pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º. Por ato do Chefe do Poder Executivo será constituída Comissão Especial, que será responsável pela seleção dos beneficiários e acompanhamento da execução do programa de que trata esta Lei.

af.



§ 1º. A comissão de que trata este artigo será composta por 3(três) servidores públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, com formação em nível superior, sendo assegurada uma vaga a ser preenchida por representantes das instituições públicas municipais de ensino.

§ 2º. O número de bolsas de monitoria e estágio será definido pela Comissão Especial no edital de seleção.

§ 3º. O edital de seleção para a concessão de bolsa de monitoria exigirá dos candidatos aproveitamento escolar mínimo 7 (sete), apurado pela média de aproveitamento dos 4 (quatro) últimos períodos escolares, e o comparecimento a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das aulas e tendo como critério de desempate:

- I – a maior média em Língua Portuguesa;
- II – a maior média em Matemática;
- III – maior idade.

§ 4º. Os beneficiários da bolsa de estágio serão definidos por meio, egressos do ensino médio técnico.

§ 5º. A Comissão Especial poderá requisitar funcionários públicos municipais ou solicitar a contratação de serviços de terceiros, para auxiliá-la nos seus trabalhos.

§ 6º. As funções desempenhadas pelos membros da Comissão Especial e pelos servidores públicos requisitados são reconhecidas como de relevante interesse público, mas não serão remuneradas.

Art. 5º. As instituições públicas municipais de ensino deverão fornecer, semestralmente, à Comissão Especial a vida curricular do aluno beneficiário de bolsa de monitoria.

Art. 6º. As bolsas de monitoria e de estágio terão duração máxima de dois anos, a critério da Comissão Especial, desde que mantidas as condições de seleção.

Parágrafo único. Caso o aluno não obtenha a frequência ou o aproveitamento mínimo exigido na seleção, perderá a bolsa concedida.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para implementação e execução do programa de que trata esta Lei.

Art. 8º. O Programa de que trata esta Lei fica incluído no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos 6 dias de julho de 2017.


ALINE CAVALCANTE VIEIRA
Prefeita Municipal